



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Colégio Nascer do Sol		
EMENTA: Credencia o Colégio Nascer do Sol, nesta capital, autoriza o funcionamento da educação infantil e do curso de ensino fundamental, anos iniciais, no período de janeiro de 2007 a 31.12.2011, e homologa o Regimento Escolar.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 07210085-0	PARECER: 0285/2008	APROVADO: 28.05.2008

I – RELATÓRIO

Maria Helena Braga Oliveira, especialista em administração escolar (registro UVA nº 806/05), diretora do Colégio Nascer do Sol, por meio do processo nº 07210085-0, solicita a este Conselho o credenciamento da instituição e a autorização para o funcionamento da educação infantil e do curso de ensino fundamental, anos iniciais.

O colégio integra a rede privada de ensino, e está localizado à Avenida D, 1.143, 2ª Etapa, Conjunto Ceará, CEP: 60.533-620, nesta capital. Tem como entidade mantenedora o Centro Educacional Nascer do Sol Ltda, e CNPJ nº 08.422.174/0001-54, e como representante legal o senhor Prof. José Davi do Amaral e sócios-administradores, além deste, a senhora Izabel Cristina do Amaral. O prof. Davi também exerce as funções de secretário escolar (registro SEDUC nº 8895/2001.

O processo vem instruído pelos seguintes documentos:

- Requerimento da diretora;
- Ficha de identificação da escola;
- Contrato Social e Contrato Locatício;
- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, tendo como atividade econômica principal o ensino fundamental;
- Registro Sanitário, Atestado de Segurança das condições físicas do prédio, e Alvará para localização e funcionamento;
- Certidão Negativa de dívidas junto a cartórios dos sócios e da empresa, e de débitos do IPTU;
- Certidão Negativa Conjunta junto à Receita Federal, Certificado de Regularidade do FGTS e do Empregador, ;
- Planilha anual da receita e despesa da empresa;
- Projeto arquitetônico simplificado e croqui de localização;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0285/2008

- Acervo de fotografias do prédio;
- Relação do material de escrituração escolar, dos equipamentos e mobiliários, e do material didático-pedagógico;
- Documentos comprobatórios da habilitação da diretora, certidão negativa de antecedentes criminais, declaração de experiência docente, e da habilitação do secretário escolar;
- “Projeto Pedagógico”;
- “Projeto Pedagógico Específico da Educação Infantil - 2006”;
- Regimento Escolar, em quatro vias (as duas últimas atualizadas depois da diligência do CEE, encaminhadas em outubro de 2007), acompanhado da Ata de aprovação por membros da direção e Congregação de Professores;
- “Proposta Curricular do ensino fundamental”;
- ‘Projeto de Implantação da Biblioteca’ e relação do acervo;
- Relação nominal do corpo docente, acompanhada dos comprovantes das respectivas habilitações.

A instituição em apreço vem desenvolvendo suas atividades há treze anos, segundo Relatório de visita deste CEE. O encaminhamento de seu processo de credenciamento data de março de 2007. Oferta educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental, contando com uma matrícula, também segundo o Relatório, de 88 alunos, sendo dezenove na educação infantil e 69 nos anos iniciais do ensino fundamental, nos turnos da manhã e tarde. Tal matrícula difere da registrada na ficha de identificação da escola (108 alunos).

As fotos inseridas evidenciam que se trata de um prédio de dois pavimentos (térreo e andar superior), adaptado para a finalidade atual, com cinco salas de aula, com biblioteca, laboratório de informática, salas para diretoria e secretaria, além de cantina, pátio e área livre. Percebe-se que não existe área para recreação dos pequenos, nem sala para os professores. No espaço reservado para biblioteca, não se verificam os equipamentos (mesas e cadeiras) para o atendimento aos alunos.

O Colégio foi visitado em junho de 2007 pela equipe de auditoria deste CEE. No relato da visita, constatou-se que a instituição oferta, além das séries iniciais do ensino fundamental, a educação infantil, etapa para a qual o Colégio não inseriu a solicitação de autorização. Nas fotos enviadas, após a visita, verifica-se que os espaços físicos para o atendimento da educação infantil são de pequenas dimensões, porém com equipamentos adequados e em quantidade reduzida. As salas são decoradas, com boa iluminação. Existem banheiros adaptados para os pequenos.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0285/2008

No Relatório, confirma-se ainda a falta de espaço, de acervo bibliográfico e de outros materiais didáticos na biblioteca, e a inexistência da sala de professores. Verificou-se também que o Colégio mantém pessoas residindo no mesmo espaço físico destinado às salas de aula, tendo sido recomendado pelas técnicas do CEE a imediata alteração da situação encontrada.

Atuam no Colégio nove profissionais, dos quais sete portadores de diploma de nível médio magistério e um habilitado em área específica (Português/Inglês) e um licenciado em Pedagogia. Todos, portanto, habilitados para a docência da educação infantil e das séries iniciais do ensino fundamental. Um dos professores do ensino fundamental, também exerce a função de coordenadora pedagógica do Colégio.

O texto do “Projeto Pedagógico” do Colégio apresenta-se consistente e bem estruturado, e de acordo com as orientações da legislação vigente. Aborda com clareza e significativo aprofundamento os ‘pressupostos teórico-metodológicos’ e as concepções que o norteiam, seus objetivos e metas. Insere itens pouco usuais, como o ‘planejamento dos professores’, ‘acompanhamento do aluno no recreio’ e as referências bibliográficas utilizadas. Na continuidade das atividades do Colégio, será oportuno incluir um diagnóstico ou uma análise dos seus indicadores pedagógicos, de modo a orientar seu Plano de Ação (não inserido), fortalecendo as metas qualitativas já traçadas no projeto e estabelecendo metas de desempenho/rendimento escolar.

Quanto ao ‘Projeto Pedagógico Específico da Educação Infantil’, percebe-se, também, o esforço e compromisso da escola em torná-lo um instrumento balizador das concepções, diretrizes e atividades desenvolvidas nessa etapa da educação básica, e segue a estrutura proposta pela Resolução deste CEE sobre a matéria. Embora o Projeto Pedagógico geral do Colégio não explicita esta linha teórica, este texto do projeto da educação infantil afirma seguir uma ‘linha construtivista’, com uma abordagem ‘sócio-interacionista’. O documento apresenta a organização das atividades por turma e o Plano de Curso para cada segmento.

Na análise do projeto, verifica-se que há necessidade de abordar com mais consistência alguns itens, tais como: a) ‘proposta curricular’ (observar o que diz a respeito o Parecer CNE/CEB nº 22/1998, nas diretrizes números 03 e 04, em relação às áreas do conhecimento e aspectos da vida cidadã que devem ser considerados na proposta pedagógica); b) ‘parâmetros de organização de grupos’ (a Resolução do CEE nº 361/2000, no Art. 5, Alínea e, define com clareza os parâmetros de organização por faixa etária); rever e compatibilizar a ‘organização do cotidiano de trabalho’ das turmas com o ‘Plano de Curso’ (da forma como estão organizadas, as atividades permitem efetivamente o desenvolvimento dos conteúdos previstos no Plano?); rever a ‘proposta de articulação com a família e comunidade’, fala-se em ações sistemáticas de



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Par. nº 0285/2008

orientação', quais são essas orientações?; no Plano de Curso: rever o que se registra como 'princípios' na 'Educação Infantil I', pois têm outra natureza (objetivos, estratégias...); rever os conteúdos listados na 'área de ciências naturais e sociais', tanto na 'Educação Infantil I quanto na II'; no 'Processo Avaliativo', rever nos seis últimos subitens, que dizem podem ser considerados mais como objetivos ou estratégias, e menos como ações ou atividades de avaliação. Não foi inserida a relação dos alunos matriculados na educação infantil.

Em relação ao Regimento Escolar, a segunda versão encaminhada pela Escola atende, de forma satisfatória, às orientações da Resolução específica deste CEE sobre a matéria. Destaque seja feito ao Art. 100 pela abordagem que dispensa aos problemas de indisciplina dos discentes, coerente com a função de uma instituição educativa e consciente ao vedar qualquer medida autoritária por parte da direção escolar. No próximo credenciamento, entretanto, há que se fazer uma alteração, no art. 83, na questão da frequência mínima exigida por lei, cujo percentual (75%), não é computado 'em cada componente curricular', mas no 'total de horas letivas anuais', sendo necessário apenas retirar a última frase do caput.

Na segunda versão encaminhada ao CEE, a 'Proposta Curricular' do ensino fundamental eliminou o componente informática, sob o argumento de que não dispunha de profissional habilitado para ministrá-la, afirmando que sua oferta se dará como conteúdo extra-curricular. A 'Proposta' orienta-se pelas diretrizes curriculares nacionais previstas para esse nível de ensino, e oferta os componentes curriculares básicos distribuídos na base nacional comum e parte diversificada.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação em apreço acha-se amparada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9394/1996, e também encontra respaldo legal nas Resoluções do CNE/CEB nº 01/1999 e nº 02/1998, assim como nas Resoluções do CEE nº 361/2000, nº 372/2002, nº 395/2005, nº 410/2006 e nº 414/2006.

III – VOTO DA RELATORA

Com base no exposto e relatado, somos favoráveis ao credenciamento do Colégio Nascer do Sol, nesta capital, no período de janeiro de 2007 a 31.12.2011. Neste mesmo ato, autorizamos o funcionamento da educação infantil e do curso de ensino fundamental, anos iniciais, por igual período, e homologamos ainda o Regimento Escolar.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Par. nº 0285/2008

Determinamos, por outro lado, que a Escola, ao tomar conhecimento do presente Parecer, retome o texto do 'Projeto Pedagógico Específico da Educação Infantil', procurando aperfeiçoá-lo a partir das indicações feitas na parte do Relatório deste Parecer. No Regimento Escolar, corrigir o Art. 83 no que diz respeito à frequência, cujo percentual deve ser calculado em função da carga horária letiva anual.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, 28 de maio de 2008.

NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE